



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11634.000538/2008-40
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1301-003.831 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de abril de 2019
Matéria IRPJ. LANÇAMENTOS CONEXOS. IPI.
Recorrente MACEDONIA MOVEIS LTDA - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/03/2005 a 10/03/2005, 21/05/2005 a 31/05/2005, 21/06/2005 a 30/06/2005, 11/07/2005 a 31/07/2005, 01/09/2005 a 30/09/2005, 11/10/2005 a 31/10/2005, 11/11/2005 a 31/12/2005

IRPJ. LANÇAMENTOS CONEXOS. IPI. FALTA DE RECOLHIMENTO.

É devido o imposto lançado, mas não recolhido nos prazos legais de vencimento.

AÇÃO FISCAL. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE.

Sob ação fiscal, o sujeito passivo pode recolher tributos já declarados no prazo de vinte dias, mas é vedada a retificação de declarações de apresentação obrigatória

MULTA DE OFÍCIO MAJORADA. CIRCUNSTÂNCIA QUALIFICATIVA.

Cabe a aplicação da penalidade pecuniária exacerbada (150%) quando restar comprovada nos autos a circunstância qualificativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, considerando, contudo que os pagamentos já realizados pela contribuinte e que correspondam aos créditos lançados de ofício devem ser aproveitados pela unidade de origem para abater o saldo devedor consolidado dos presentes autos, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente), Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Carlos Augusto Daniel Neto, Giovana Pereira de Paiva Leite, Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Bianca Felícia Rothschild.

Relatório

Inicialmente, adota-se parte do relatório da decisão recorrida, o qual bem retrata os fatos ocorridos e os fundamentos adotados até então:

Com fulcro no Regulamento do Imposto Sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002, foi lavrado o auto de infração de fls. 154/155, pela AFRFB Roselene Márcia Francis, para exigir R\$ 35.693,57 de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), R\$ 12.559,96 de juros de mora calculados até 31/07/2008 e R\$53.540,33 de multa proporcional ao valor do imposto, o que representa o crédito tributário consolidado de R\$ 101.793,86.

Consoante a descrição dos fatos, de fls. 156/157, e o termo de verificação e encerramento de ação fiscal, de fls. 140/147, a contribuinte não recolheu o imposto lançado nos prazos estabelecidos pela legislação no tocante a alguns períodos de apuração do ano de 2005, conforme discriminação na ementa deste julgado.

Durante o ano de 2005, a contribuinte declarou perante o Fisco Federal valores de receita operacional inferiores àqueles informados ao Fisco Estadual. Sendo a empresa contribuinte do IPI, do ramo de fabricação de móveis, e constatada a omissão de receitas no âmbito do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, foi aplicada a alíquota de 5% sobre a receita omitida com o cômputo de créditos do imposto escriturados no livro Registro de Apuração do IPI, conforme o demonstrativo de apuração de fls. 143/145.

A contribuinte apresentou declarações retificadoras sob procedimento fiscal, vale dizer, sem efeito.

Pelo evidente intuito de fraude traduzido na conduta do sujeito passivo de informar valores inferiores ao Fisco Federal com o fito de deixar de pagar os tributos devidos, foi infligida a multa de ofício qualificada (150%).

Regularmente cientificado em 21/08/2008 por intermédio da procuradora Margarete Parpinelli Ferreira, contadora (cópia da procuração de fl. 162), apresentou o sujeito passivo a impugnação de fls. 160/161 em 19/09/2008, subscrita pela mesma procuradora.

A peça impugnatória apresentada pela pessoa jurídica atuada t\$em, em suma, os seguintes pontos a ser arrostados: a) a empresa entregara declarações retificadoras (dentro do prazo de 20 dias do início da ação fiscal), levando ao conhecimento das autoridades fiscais o real montante do fato gerador do imposto, informado errado por equívoco de processamento, e foi com surpresa que a empresa recebeu o auto de infração com os mesmos valores constantes da retificação, sem a exclusão de valores adiantados mensalmente; b) houve formalização de processo de representação para fins penais sendo que os dados fiscais se encontram declarados, sendo que crime de sonegação fiscal pressupõe o desconhecimento do fato gerador pelo Fisco; c) é exagerada a multa de 150% uma vez que a contribuinte havia levado o fato gerador ao conhecimento da autoridade, sendo que não há a necessária condenação anterior pelo crime; d) inconformada com a não-aceitação da retificação das declarações de Imposto de Renda, encerra a peça de defesa com o pedido de cancelamento do auto de infração e concessão do parcelamento para que possa continuar a pagar o tributo,

e junta aos autos cópias de DARF de antecipação de recolhimento e de declarações retificadas.

A decisão da autoridade de primeira instância julgou improcedente a impugnação da contribuinte, cuja ementa encontra-se abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/03/2005 a 10/03/2005, 21/05/2005 a 31/05/2005, 21/06/2005 a 30/06/2005, 11/07/2005 a 31/07/2005, 01/09/2005 a 30/09/2005, 11/10/2005 a 31/10/2005, 11/11/2005 a 31/12/2005

FALTA DE RECOLHIMENTO.

É devido o imposto lançado, mas não recolhido nos prazos legais de vencimento.

MULTA DE OFÍCIO MAJORADA. CIRCUNSTÂNCIA QUALIFICATIVA.

Cabe a inflição da penalidade pecuniária exacerbada (150%) quando restar comprovada nos autos a circunstância qualificativa.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/03/2005 a 10/03/2005, 21/05/2005 a 31/05/2005, 21/06/2005 a 30/06/2005, 11/07/2005 a 31/07/2005, 01/09/2005 a 30/09/2005, 11/10/2005 a 31/10/2005, 11/11/2005 a 31/12/2005

AÇÃO FISCAL. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE.

Sob ação fiscal, o sujeito passivo pode recolher tributos já declarados no prazo de vinte dias, mas é vedada a retificação de declarações de apresentação obrigatória

Lançamento Procedente

Cientificado da decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou recurso voluntário, repisando os argumentos levantados em sede de impugnação, acrescentando razões para reforma na decisão recorrida.

Em sessão de julgamento de 16 de outubro de 2014, a 1ª Turma da 1ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento deste Conselho decidiu por declinar sua competência de julgamento à 1ª Seção de Julgamento conforme o disposto no artigo 2º, IV, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009.

É o relatório.

Voto

Conselheira Bianca Felícia Rothschild - Relatora

Recurso Voluntário

O recurso voluntário é **TEMPESTIVO** e uma vez atendidos também às demais condições de admissibilidade, merece, portanto, ser **CONHECIDO**.

Fatos

Trata-se de Auto de Infração de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) referente a fatos geradores ocorridos no ano de 2005, com a exigência do imposto, da multa de ofício de 150% e dos juros moratórios.

A autuação decorreu da omissão de receitas operacionais, verificada a partir do confronto entre as receitas declaradas à Secretaria da Fazenda Estadual e as receitas declaradas à Receita Federal - DIPJ.

Sendo a empresa contribuinte do IPI, do ramo de fabricação de móveis, e constatada a omissão de receitas no âmbito do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, foi aplicada a alíquota de 5% sobre a receita omitida com o cômputo de créditos do imposto escriturados no Livro Registro de Apuração do IPI.

Processo conexo de IRPJ - 11634.000537/200803

A título de informação, vale comentar que o processo administrativo relacionado ao IRPJ - Proc. 11634.000537/200803 - foi julgado por este colegiado de forma desfavorável ao contribuinte, conforme ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

RECOLHIMENTOS EFETUADOS APÓS INÍCIO DE PROCEDIMENTO FISCAL. FATOS GERADORES NÃO DECLARADOS.

Aos recolhimentos relativos a fatos geradores não declarados, efetuados no prazo de vinte dias seguintes ao início de procedimento fiscal, não se aplica o benefício prescrito no art. 47 da Lei nº 9.430/96, devendo ser acrescidos da multa de ofício.

MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO.

A prestação de declaração contendo valores reduzidos de receitas, correspondendo a 5% dos fatos geradores verificados, sem qualquer justificativa plausível, evidencia o intuito de fraude. A apresentação de livros e documentos fiscais, e mesmo a confissão dos fatos geradores omitidos durante a fiscalização, não elide o dolo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso quanto ao lançamento dos tributos, e por maioria de votos, em negar provimento ao recurso quanto à aplicação da multa qualificada de 150%, vencido o Conselheiro Irineu Bianchi.

Mérito

Os três argumentos apresentados pela Recorrente dizem respeito à:

a) Parcelamento

Que os recolhimentos efetuados espontaneamente, já após o início do procedimento fiscal, que não foram aceitos como parcelamento, deveriam ter sido descontados do montante devido imputado na autuação.

O acórdão recorrido, ao apreciar a matéria decidiu pela impossibilidade do pedido, porque não cabe à autoridade lançadora a apreciação de tal requerimento. Uma vez iniciado o procedimento fiscal os recolhimentos efetuados não podem ser considerados no ato do lançamento, já que vêm acrescidos de simples multa moratória.

O direito ao recolhimento com simples acréscimo de multa moratória nos vinte dias seguintes ao início de procedimento fiscal restringe-se aos valores já declarados, nos termos do art. 47 da Lei nº 9.430/96 (abaixo reproduzido), fato este que não se verifica no caso presente.

Art. 47. A pessoa física ou jurídica submetida a ação fiscal por parte da Secretaria da Receita Federal poderá pagar, até o vigésimo dia subsequente à data de recebimento do termo de início de fiscalização, os tributos e contribuições já declarados, de que for sujeito passivo como contribuinte ou responsável, com os acréscimos legais aplicáveis nos casos de procedimento espontâneo. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) - (grifo meu)

Contudo, entendo, em linha com a decisão de primeira instância, que os pagamentos que correspondam aos créditos lançados de ofício, devem ser aproveitados pela unidade de origem para abater o saldo devedor consolidado dos presentes autos.

b) Multa Qualificada

Alega a Recorrente que descabe a aplicação da multa qualificada pois os fatos geradores foram oferecidos na íntegra ao Fisco. A recorrente confessou os fatos geradores omitidos durante o procedimento fiscal, tendo, inclusive, tentado retificar sua DIPJ.

Vale transcrever o disposto no Termo de Verificação Fiscal sobre a qualificação da multa de ofício (fls. 360 e segs) :

Na presente ação fiscal verificamos que a empresa declarava valores inferiores ao Fisco Federal, tendo em vista o já citado Convênio de Cooperação Técnica firmado em 01/10/1998 entre a Secretaria da Receita Federal e a Secretaria da Receita Estadual do Estado do Paraná (Instrução Normativa SRF nº 20/98).

Intimada a manifestar-se sobre as divergências apuradas, a empresa limitou-se a declarar que as informações prestadas ao Fisco Federal eram inconsistentes.

A empresa possui o livro Registro de Apuração do ICMS devidamente escriturado, cujos valores estão em conformidade com as notas fiscais de saídas. Considerando o exposto, concluímos que a empresa informava valores inferiores ao Fisco Federal, única e exclusivamente, com a finalidade de não pagar os tributos devidos, ficando caracterizado evidente intuito de fraude, nos termos dos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.

Assim sendo, a multa de ofício correspondente ao Imposto sobre Produtos Industrializados devido no ano-calendário de 2005, em decorrência da omissão de receitas operacionais, será de 150%, conforme determina o artigo 488, inciso II do RIPI - Decreto nº 4.544/02.

Entendo, em linha do que foi decidido pela autoridade julgadora de primeira instância, que os documentos acostados aos autos evidenciam que o sujeito passivo declarava propositadamente em DIPJ valor inferior ao que constava de suas declarações estaduais - ICMS.

Sabemos que mera omissão de receita não é o suficiente para justificar a imposição da multa majorada, contudo, no presente caso, a conduta do sujeito passivo permite desvelar sua inequívoca intenção de não oferecer seus rendimentos à tributação. O traço marcante do seu dolo advém da enorme disparidade entre as receitas declaradas e as omitidas, além da prática reiterada de tal procedimento.

A declaração de rendimentos é o meio que a Administração Tributária possui para averiguar o cumprimento das obrigações do sujeito passivo. Assim, entendo que a conduta de falseá-la, reduzindo-lhe os valores de receita bruta, demonstra intenção de esconder do Fisco a ocorrência de fatos geradores. Provada a redução, entendo caracterizado o intuito de fraude, o qual autoriza a exasperação da multa.

No caso vertente, a disparidade entre os fatos geradores e os valores declarados ao Fisco (apenas 5%) são agravantes a considerar.

O raciocínio, neste caso, não é invalidado pela confissão, posto não ter essa o mérito nem os efeitos desejados, quando efetuada após início do procedimento fiscal.

c) Arbitramento - não foi mencionado na impugnação

Que a fiscalização não justificou os cálculos de arbitramento realizados, uma vez que tomou o parâmetro da imputada receita bruta, mas não excluiu dos custos de produção, o crédito do IPI pago na entrada, com o que, inchou indevidamente a base de cálculo, sem qualquer justificativa de ordem material.

A alegação relativa à desconsideração de custos de produção não foi proposta quando da impugnação (fls. 375 e segs). Nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72, a matéria não expressamente contestada na impugnação é considerada não impugnada, não podendo dela conhecer o colegiado de segunda instância.

Ademais, mesmo que considerássemos tais argumentos, a Recorrente não trouxe a relação e valores dos custos de produção ou créditos de IPI pagos na entrada que deveriam ser considerados de forma a reduzir o montante apurado.

Outro detalhe é que em Resposta ao Mandado de Procedimento Fiscal de fl. 37 quando indagado pelo auditor fiscal se os créditos de IPI e custos haviam sido utilizados, respondendo afirmativamente. Vejamos :

VENHO POR MEIO DESTA COMUNICAR, A QUE ATE PRESENTE DATA, AINDA NÃO CONSEGUI LOCALIZAR O LIVRO LALUR DO ANO CALENDARIO 2005. E QUE OS CRÉDITOS RELATIVOS AO IPI FORAM DEVIDAMENTE UTILIZADOS, CONFORME LIVRO E QUE OS TODOS OS CUSTO/DESPESAS JÁ FORAM DEVIDAMENTE PARA FINS DE APURAÇÃO DE CREDITO DE PIS E COFINS NÃO CUMULATIVOS. SENDO SÓ PARA O MOMENTO

Por fim, vale citar que o procedimento de apuração da base de cálculo foi devidamente correta conforma descrição do Termo de Encerramento da Ação Fiscal, vejamos (fl 147) :

Tendo em vista que a empresa fiscalizada trata-se de estabelecimento industrial é devido o IPI Imposto sobre Produtos Industrializados (artigo 24, inciso lido RIPI — Decreto n° 4.544/02) sobre a omissão de receitas apurada neste procedimento fiscal (reflexo). Os produtos industrializados pela empresa são, em sua maioria, mesas e cadeiras com a respectiva classificação fiscal: 9403.40.00 e 9401.61.00, sendo o IPI devido, em ambas as classificações, à alíquota de 5%.

A empresa apresentou o Livro de Apuração do IPI n° 01, do ano-calendário de 2005, fls. 34 a 106, onde cabem as seguintes considerações:

1. o livro foi refeito, tendo em vista que a empresa não havia considerado o saldo credor inicial com base nos produtos em estoque em 31/12/2004;

2. o saldo credor inicial, no valor de R\$.7.350,30 (sete mil, trezentos e cinquenta reais e trinta centavos) foi calculado com base nos produtos em estoque em 31/12/2004, conforme documento de fls. 107, sendo os valores constantes do referido documento extraídos do Livro Registro de Inventário n° 01 e Balanço Patrimonial - Ativo encerrado em 31/12/2004, fls. 108 a 113 e;

3. os débitos foram escriturados levando-se em consideração a omissão de receitas apurada de ofício neste procedimento fiscal.

Os valores de créditos e débitos de IPI apurados no livro de Registro de Apuração do IPI foram conferidos com os livros de Registro de Entradas n° 03 e Registro de Saídas n° 03, juntamente com as respectivas notas fiscais.

Da referida auferição foram apurados saldos devedores de IPI conforme a seguir, cujos valores serão objetos de lançamento de ofício por determinação do artigo 127 do Regulamento do IPI — aprovado pelo Decreto n° 4.544/02.

Processo nº 11634.000538/2008-40
Acórdão n.º **1301-003.831**

S1-C3T1
Fl. 467

Conclusão

Desta forma, voto por **CONHECER** do Recurso Voluntário, porém **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, considerando, contudo os pagamentos já realizados pela contribuinte e que correspondam aos créditos lançados de ofício, devem ser aproveitados pela unidade de origem para abater o saldo devedor consolidado dos presentes autos.

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild.